



5092

PROJETO DE LEI N. 13.310/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui no Município de Maringá o Alvará Fácil e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o **Alvará Fácil**, caracterizado pela concessão, em caráter provisório, via *internet*, por meio do acesso ao endereço eletrônico <<http://www.maringa.pr.gov.br>>, de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, com prazo de vigência de 90 (noventa) dias para o exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviços ou outras atividades em início de operações no Município de Maringá.

Parágrafo único. O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica às atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 2.º O pedido de Alvará Fácil deverá ser precedido da Consulta Prévia expedida, via *internet*, por meio do acesso ao endereço eletrônico <<http://www.maringa.pr.gov.br>>, em que será informado se o local onde se pretende desenvolver determinada atividade está liberado.

Parágrafo único. O Alvará Fácil será liberado uma única vez para o contribuinte, vinculando-se a Consulta Prévia e Inscrição Imobiliária à atividade autorizada, sendo vedada a prorrogação do prazo.

Art. 3.º Da solicitação do Alvará Fácil, disponibilizado e transmitido através do *site* oficial do Município, constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

- I – número da consulta prévia;
- II – nome da pessoa física ou jurídica;
- III – endereço completo;
- IV – atividades liberadas na consulta prévia;



V – número do CPF/CNPJ;

VI – nome do requerente responsável pela solicitação e/ou do contabilista.

Art. 4.º Para a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento definitivo deverá o contribuinte, antes de expirado o prazo de validade do Alvará Fácil, apresentar, na praça de atendimento da Administração Municipal, os documentos necessários, na forma da legislação específica.

§ 1.º O procedimento adotado na presente Lei seguirá trâmite interno na Secretaria Municipal de Fazenda, ficando o contribuinte dispensado da formalização de processo administrativo.

§ 2.º O número de inscrição concedido para o Alvará Fácil será o mesmo gerado na Consulta Prévia.

§ 3.º Somente será liberada a produção de notas fiscais de serviços mediante a efetivação definitiva do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 4.º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará em cancelamento automático do Alvará Fácil, independentemente de qualquer notificação administrativa ou judicial, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidos.

Art. 5.º O fornecimento do Alvará Fácil não exime o contribuinte de promover a regularização perante os órgãos competentes, em especial junto ao Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Obras Públicas, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 6.º O Alvará Fácil poderá ser cassado, se:

I – for constatada a execução de atividade diversa daquela cadastrada e solicitada na Consulta Prévia;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou colocar em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infração às posturas municipais.

Art. 7.º O Alvará Fácil será declarado nulo, se:



I – expedido com inobservância aos preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração fornecida pelo contribuinte.

Art. 8.º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará Fácil competem à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9.º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada:

I – a impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Fácil, no resguardo do interesse público.

II – a emitir, quando necessário, normas complementares para a fiel execução da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 23 de setembro de 2014.

BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

Belino Bravin

Vereador
9972-3409

JUSTIFICATIVA

O ALVARÁ FÁCIL, SERVIRÁ PARA AGILIZAR A CONSULTA PRÉVIA, EXPEDIDA VIA INTERNET, POR MEIO DO - ACESSO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.MARINGÁ.PR.GOV.BR EM QUE SERÁ INFORMADO SE O LOCAL ONDE SE PRETENDE DESENVOLVER DETERMINADA ATIVIDADE .


VEREADOR
BELINO BRAVIN FILHO